PROCESSO: TC/000489/2017
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Brejo Grande
ASSUNTO: Recurso De Reconsideração
INTERESSADO: Anderson Ferreira Bastos
ADVOGADO: não há advogado cadastrado
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 726/2024
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

ACORDÃO TC 4021 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Brejo Grande. Recurso de Reconsideração. 1) Voto pelo conhecimento e provimento do Recurso. 2) Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da plenária, realizada no dia 03 de abril de 2025, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, e julgaram pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, no **mérito**, pelo **PROVIMENTO** recursal, para afastar a imposição da multa imposta pelo Auto de Infração nº 294/2013, em razão da configuração da prescrição punitiva; nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 03 de abril de 2025.

Participaram do julgamento a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Meneses com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/04/2025 12:02:10
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/04/2025 10:14:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2025 12:58:06

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 000489/2017 ACORDÃO TC Nº 4021 PLENO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 24 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/04/2025 12:02:10
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/04/2025 10:14:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2025 12:58:06

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Anderson Ferreira Bastos, contra a Decisão TC – 30658, da Segunda Câmara deste Sodalício, que o condenou ao pagamento de multa administrativa, nos termos do Auto de Infração nº 294/2013.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese:

> 1. Ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que entre a data limite para pagamento voluntário da multa (17/07/2013) e a data em que o TCE/SE buscou dar prosseguimento aos procedimentos de cobrança (28/08/2016) transcorreram mais de 3 anos;
>
> 2. Nulidade do auto de infração por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, alegando que não houve oportunidade para apresentação de defesa.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, com o consequente arquivamento dos autos.

O Recurso foi admitido pela Coordenadoria Jurídica, que reconheceu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e opinou pelo provimento do recurso em razão da ocorrência da prescrição punitiva, em sua modalidade intercorrente.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por meio do Parecer nº 726/2024, opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, reconhecendo a ocorrência da

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/04/2025 12:02:10
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/04/2025 10:14:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2025 12:58:06

prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, para exclusão da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, sob a ótica da admissibilidade do Recurso de Reconsideração proposto, vislumbra-se atendidos todos os requisitos previstos no art.197 do Regimento Interno desta Corte, a saber, tempestivo, adequado e cabível.

Assim, entendo que ao presente caso cabe voto pelo CONHECIMENTO, visto que houve o atendimento de todos os requisitos legalmente exigidos para a hipótese, quais sejam, cabimento e tempestividade, nos moldes do art. 193, I c/c art. 198 ambos do Regulamento Interno do TCE/SE e art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Noutro ponto, sob o aspecto da legalidade da instrução processual, é também o entendimento conforme bem explicitado e detalhado na parte do Relatório que seguiu as determinações, princípios e normas legais para o tema, estando apto para julgamento, razão pela qual passa ao pronunciamento quanto ao mérito do *decisum*.

Pois bem!

Inicialmente, cumpre destacar que, os poderes-deveres da Corte de Contas, pela natureza das suas decisões, encontram limitações, entre elas, o instituto da prescrição que se funda nos princípios constitucionais da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, asseverando não ser conveniente a perpetuação de situações indefinidas que causem turbulência à convivência social.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/04/2025 12:02:10
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/04/2025 10:14:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2025 12:58:06

Inclusive a legislação pátria, com fundamento na Carta Magna, adotou a prescritibilidade como regra geral das relações jurídicas, no art. 37, §5º, asseverando que, quando necessário as exceções são claramente reveladas. A Carta Política alinhava a regra geral definindo que o legislador estabelecerá os prazos e condições para aplicação de tal instituto.

Nesta senda, insta salientar que o presente recurso foi interposto em 2017, ou seja, há mais de 5 anos. Este fato, por si só, já ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, conforme será demonstrado a seguir.

Reputa-se, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em seu art. 69 e ss., acerca da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, inclusive quanto a possibilidade do seu reconhecimento de ofício, *in verbis:*

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.

É importante observar, que de acordo com o § 3º do art. 69 da Lei Orgânica do TCE/SE, a interposição de recurso interrompe a prescrição. Isso significa que, com a interposição do presente Recurso de Reconsideração em 2017, houve a interrupção

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/04/2025 12:02:10
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/04/2025 10:14:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2025 12:58:06

da contagem do prazo prescricional, que recomeçou a correr por inteiro a partir desta data.

Ocorre que, no caso em tela, mesmo havendo a interrupção da contagem do prazo prescricional, decorrente da interposição da referida peça recursal, até a presente data, transcorreram mais de 5 anos sem que houvesse uma decisão definitiva.

Não obstante a isto, no que tange à prescrição na modalidade intercorrente, alegada pelo jurisdicionado, prevista na Lei Federal 9.873/99, prevê o art. 1º, § 1º que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso", o TCE/Sergipe tem lei específica, o que torna inaplicável o referido diploma.

Nesse contexto, forçoso reconhecer, no caso em apreço, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, **VOTO, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, declarando extinta a punibilidade em relação à multa aplicada pela Decisão TC nº – 30658 - Segunda Câmara.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/04/2025 12:02:10
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/04/2025 10:14:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2025 12:58:06